



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



**A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL FEMININA SOB A
PERSPECTIVA DA QUESTÃO DE GÊNERO**
**Female Rural Age Retirement from the perspective of
gender issue**

Tânia de Oliveira¹

Resumo: O presente artigo trata do benefício previdenciário da Aposentadoria por Idade Rural feminina, considerando as questões de gênero envolvidas. Os problemas de discriminação de gênero que envolvem a obtenção da Aposentadoria por Idade Rural das mulheres agricultoras têm base histórica remota e prejudicam a obtenção do benefício previdenciário. De sorte que a Hermenêutica Previdenciária é chamada a desempenhar papel importante nessa reparação histórica. Inclusive, o

¹ Advogada e administradora, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da Esmafesc/Univali da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz, Professor Orientador Doutor Paulo Afonso Brum Vaz.

Conselho Nacional de Justiça estimula os magistrados a adotarem práticas de julgamento com perspectiva de gênero.

Palavras-Chave: Direito Previdenciário; Aposentadoria por Idade Rural; Perspectiva de Gênero.

Abstract: This article deals with the pension benefit of female Rural Age Retirement, considering the gender issues involved. The problems of gender discrimination that involve obtaining Rural Age Retirement for women farmers have a remote historical basis and hinder the obtaining of social security benefits. Therefore, Social Security Hermeneutics is called upon to play an important role in this historical repair. In fact, the CNJ encourages magistrates to adopt judgment practices with a gender perspective.

keywords: Social Security Law; Rural Age Retirement; Gender Perspective.

Sumário: Introdução. 1. Historicidade do tema. 2. Aposentadoria por idade rural e híbrida. 3. Direito Previdenciário: uma questão de gênero. 4. Hermenêutica previdenciária como ferramenta para a superação das questões de gênero. Conclusão. Referências das fontes citadas.

Introdução

As questões de gênero no Direito Previdenciário são uma temática emergente. Essa discussão tem importância relevante, principalmente, quando se trata de uma população bastante vulnerável, como as mulheres agricultoras. Assim, tem-se como objetivo geral compreender a hermenêutica e as questões de gênero envolvidas em algumas decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), no que tange à proteção previdenciária, que é a aposentadoria por idade rural,

para as mulheres agricultoras. Além disso, tem-se como objetivo específico discutir as ausências de debate sobre o direito previdenciário das mulheres ao longo do amadurecimento da Previdência Brasileira. Além disso, compreender os efeitos no tratamento das diferenças de gênero no exercício do Direito Previdenciário Rural.

O amparo previdenciário, ao trabalhador rural, ocorreu de forma tardia no Brasil, com a Lei n.º 4.214, de 02/03/1963. Porém, especificamente o amparo às mulheres trabalhadoras rurais ocorreu de forma mais tardia ainda, com a promulgação da Constituição da República de 1988. A Carta Magna foi revolucionária no tratamento dos trabalhadores rurais. Em primeiro lugar promoveu a igualdade de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais. Em segundo, promoveu a igualdade de tratamento entre gêneros, de forma ampla. Assim, trabalhadores homens e mulheres, urbanos e rurais são iguais perante a lei. As distinções que ocorrem são referentes à idade dos segurados para a aposentadoria. A mulher agricultora tem direito à aposentadoria aos 55 anos de idade, enquanto o homem agricultor tem esse direito a partir dos 60 anos de idade. Esse *discrímen* tem relação com as características da vida de trabalho e familiar das mulheres. É fato que as mulheres tendem a ficar mais tempo afastadas do trabalho por razões reprodutivas. Além disso, enfrentam dupla jornada de trabalho (rural e doméstico) pela questão cultural que lhes é atribuída.

A proteção previdenciária igualitária fomentada pela Constituição da República de 1988 foi um grande avanço. Mas algumas questões práticas ainda precisam ser melhoradas. O fato é que ainda há distinção no tratamento entre agricultoras e agricultores. Por exemplo, os trabalhos rurais desenvolvidos pelos homens tendem a ser considerados mais pesados. Enquanto o trabalho desenvolvido pelas mulheres é considerado leve (ainda que sejam as mesmas atividades). Essa visão distorcida sobre o trabalho da mulher no campo faz com que a agricultora, muitas vezes, não possua documentos em nome próprio. Além disso, esse discurso sexista influencia na obtenção de benefícios previdenciários. Em suma, na prática da concessão dos benefícios previdenciários, há aspectos da hermenêutica que precisam ser considerados. Afinal, influenciam na interpretação, na aplicação da lei e na concessão dos direitos previdenciários.

Trata-se de um tema complexo e que precisa de diversos enfoques para ser melhor entendido. Para isso, na primeira parte é traçada a evolução histórica. Desde

a Lei Eloy Chaves (1923), que instituiu o direito à aposentadoria para os trabalhadores urbanos passando, pela legislação que instituiu a aposentadoria para o trabalhador rural (1963), restringindo a uma pessoa da família (geralmente para o homem). Até chegar na Constituição da República de 1988, que trouxe a igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais. E, principalmente, a igualdade entre homens e mulheres.

As regras para a obtenção dos benefícios de Aposentadoria por Idade Rural e Aposentadoria por Idade Híbrida estão na segunda parte.

Na terceira parte, o Direito Previdenciário é apresentado como uma questão de gênero. Afinal, o gênero é determinante para a concessão dos benefícios previdenciários. Além disso, as questões de discriminação de gênero afetam a aplicação do Direito Previdenciário, em especial, para as mulheres agricultoras.

Nesse sentido, a quarta parte, trata da Hermenêutica Previdenciária. A hermenêutica é a base das decisões judiciais e, por esse motivo, merece uma atenção especial nos julgamentos em que há o envolvimento das questões de gênero. Esse tema é tão sensível à hermenêutica, a ponto de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicar e incentivar a utilização do “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”.

Ao final, estão as considerações finais sobre a Aposentadoria por Idade Rural feminina sob a perspectiva da questão de gênero. O estudo das questões de gênero e aplicação de ferramentas como o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” são necessários para a reparação histórica em relação à mulher e a valorização do seu trabalho. Esse tema começa a ganhar espaço no Direito Previdenciário. Entretanto, há muito o que avançar em pesquisa, bem como na prática. Principalmente, porque a questão de gênero não afeta apenas a mulher agricultora. Afeta a todas as mulheres em todas as áreas do Direito Previdenciário e Processual Previdenciário. É um campo de pesquisa que precisa ser explorado.

A pesquisa é de revisão bibliográfica e jurisprudencial, empregando-se o método dedutivo.

1 Historicidade do Tema

A proteção previdenciária destinada aos trabalhadores rurais foi tardia. Sendo que a inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social ocorreu tanto por iniciativa estatal quanto pela mobilização da população interessada. Nesse sentido, o marco legal da Previdência Social no Brasil é a Lei Eloy Chaves, de 1923. De acordo com essa lei, cada empresa deveria ter a sua própria caixa de aposentadoria. Assim, a gestão dos recursos ficava a cargo dos empregados e empregadores, não havendo participação estatal nas referidas caixas. Outro ponto importante a ser destacado, é que nessa lei não havia cobertura para o trabalhador rural.

Entre os anos de 1930 e 1950, houve uma crescente preocupação do governo com a ampliação e melhor estruturação da Previdência Social no Brasil. Muitos destes grupos de trabalhadores não foram contemplados com a proteção previdenciária, como é o caso dos trabalhadores rurais. A mudança de tal panorama só viria a ser experimentada, a partir das primeiras iniciativas para incluir os trabalhadores rurais na cobertura da Previdência Social ocorridas na década de 1960. Nesse sentido, a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, merece destaque. Tal estatuto regulamentou os sindicatos rurais e criou um fundo previdenciário rural que, em 1969, passou a ser denominado de Funrural. Essa é a referência inicial da Previdência Social Rural no Brasil.

A unificação dos diversos institutos de previdência ocorreu em 1966, por meio da criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). A administração do INPS passou a ser realizada, unicamente, por funcionários estatais. Outro momento importante foi a criação do Programa de Assistência Rural (Prorural), conectado ao Funrural, em 1971. Esse programa instituiu aposentadoria por velhice (aos setenta anos de idade) e invalidez, no valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo. É importante destacar que a aposentadoria por velhice era devida a apenas uma pessoa por grupo familiar. Na prática, isso significava o acesso predominante dos homens à proteção previdenciária. Além disso, ficaram instituídos os benefícios de pensão por morte (70% do valor da aposentadoria) e auxílio funeral.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou o acesso universal à Previdência Social. Assim, ficaram protegidos, da mesma forma, os trabalhadores urbanos e rurais, os homens e as mulheres. É fundamental considerar que a proteção previdenciária elevada em nível constitucional precisa de sua aplicação prática na vida da população, para ganhar efetividade. Nesse ponto, a fim de analisar a questão da proteção previdenciária, especificamente, em relação às mulheres agricultoras, é importante retomar o olhar crítico sobre a historicidade do tema.

A Lei Eloy Chaves é o marco da Previdência Social no Brasil e foi criada em 1923. Porém, as aposentadorias para os trabalhadores rurais foram criadas somente em 1963. Portanto, nesse recorte histórico de 40 anos, tem-se uma predominância masculina no mercado de trabalho remunerado. Assim, o trabalho feminino era tido como inferior, um mero suporte ao trabalho masculino.

Além disso, atividades como o cultivo de horta para subsistência, ordenha manual, beneficiamento de produtos para conservação, produção de queijos, higienização da residência e demais instalações, entre outros, eram considerados trabalhos domésticos. Tratava-se de um trabalho invisibilizado, embora, incrementassem produtividade ao trabalho do campo. Tal desvalorização do trabalho feminino também era percebida no âmbito previdenciário. Nesse sentido, inicialmente, os benefícios de aposentadoria por velhice eram no valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo e destinados a somente uma pessoa do grupo familiar. Considerando a valorização do trabalho masculino e a desvalorização do feminino, a documentação comprobatória do trabalho rural era expedida no nome do “chefe da família”. Ainda, limitava o acesso das mulheres à proteção previdenciária.

Na década de 1970, muitos movimentos sociais passaram a reivindicar os direitos das mulheres. Nesse sentido, uma conquista importante desses movimentos foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, em 1985. A luta desses movimentos preparou o caminho para a concretização desses direitos em nível constitucional, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988. É importante destacar que esses movimentos, para além das conquistas previdenciárias, contribuíram para a percepção do trabalho da mulher como algo econômico e socialmente relevantes.

Anos antes, em 22 de dezembro de 1963, foi criada a Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura (Contag). Naquele contexto, a organização dava conta de inúmeras questões que recortavam a vida no trabalho do campo atendendo assim: posseiros, meeiros, arrendatários, assalariados, pequenos proprietários, entre outros. Já nos anos de 1970, houve um processo de divisão interna formando organizações derivadas, a partir das diferentes especificidades dos diversos trabalhadores do campo. Assim, outros movimentos, mais específicos, foram criados, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).

A Contag realizou vários cursos preparatórios para o 3º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais (CNTR), em 1978. Esses cursos contaram com a participação de 450 pessoas, dentre as quais apenas três mulheres. Diante disso, as lideranças sindicais passaram a incentivar mais a participação de mulheres, buscando a igualdade de gênero dentro do movimento rural.

Assim, as mulheres começaram a se unir de forma organizada para reivindicar direitos essenciais como saúde, por exemplo. Nesse período, o acesso que as mulheres agricultoras tinham às políticas públicas era limitado. Em grande parte, pela ausência de documentos em nome próprio. Afinal, a organização social do trabalho era bastante masculinizada, ocasionando a invisibilidade feminina.

Ocorre que, mesmo havendo a criação de direitos para os trabalhadores rurais, as mulheres agricultoras ainda ficaram desassistidas. Diante disso, surge a necessidade dessas mulheres organizarem-se por meio de movimentos de agricultoras como o “Movimento das Mulheres Agricultoras (MMA)”, na década de 1980. Nesse sentido, muitos setores tidos como progressistas da Igreja Católica, como a Teologia da Libertação, apoiaram tais movimentos.

A Constituição Federal de 1988 inovou em dois pontos importantes para a população rural. O primeiro é quando coloca em patamar de igualdade os trabalhadores urbanos e rurais. O segundo é quando prevê a igualdade de gênero entre homens e mulheres. O reconhecimento desses dois direitos fundamentais trouxe maiores oportunidades e segurança social às mulheres agricultoras. A partir da Constituição de 1988, com a regulamentação trazida pelo Art. 11, inciso VII, da Lei n.º

8.213, de 24/07/1991, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural tornou-se igualmente acessível a homens e mulheres agricultores. Lei n.º 4.214/1963.

Conforme observado por Jane Berwanger:

A inclusão das mulheres rurais na proteção previdenciária é recente. Há menos de 30 anos foi concedida a primeira aposentadoria a uma trabalhadora rural, em reconhecimento ao seu trabalho, já que até ali tinha direito apenas à pensão por morte em decorrência do falecimento do marido.²

Conforme visto até aqui sobre a evolução da proteção previdenciária no Brasil em relação aos trabalhadores rurais e, posteriormente, para as mulheres agricultoras, ocorreu um ganho de direitos. Uma população que antes era marginalizada, passou a ser reconhecida como uma classe de trabalhadores passíveis de exercerem seus direitos. Assim, o fato de essa implementação ter sido tardia, fomentou a percepção e alguns setores da sociedade de que se trata mais de assistencialismo do que de benefício previdenciário propriamente dito.

Fato é que a tributação previdenciária ocorre de forma diferente para trabalhadores urbanos e rurais. O trabalho urbano formal possui regras para contribuição previdenciária, de acordo com a categoria de trabalho (empregado, empresário, contribuinte individual, facultativo, microempreendedor, entre outros). Cada uma dessas categorias tem suas alíquotas correspondentes. A questão é que o trabalho urbano possui remuneração clara e precisa. Dessa forma, a aplicação da tributação não deixa margem para dúvidas. Porém, o trabalho rural não possui uma remuneração tão clara e precisa. Afinal, a remuneração pode vir da apuração do lucro ao final da safra ou de forma indireta (produção unicamente para subsistência). Entretanto, o trabalhador rural também contribui para a Previdência Social, tal qual o urbano. A alíquota de contribuição do trabalhador rural é de 2,2% sobre tudo o que é comercializado e o recolhimento fica a cargo do comprador.

Dessa forma, a ideia de que a proteção previdenciária destinada aos trabalhadores rurais é assistencialismo, precisa ser superada. Afinal, do trabalho no

² BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. As trabalhadoras rurais da previdência social. In: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla (Coord.). **Direito Previdenciário das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 83).

campo são vertidas contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social.

2 Aposentadoria por Idade Rural e Híbrida

As mulheres agricultoras têm direito a todos os benefícios previdenciários em pé de igualdade com os homens. Mas a fim de manter fidelidade ao tema deste artigo (as questões de gênero envolvidas na aposentadoria da mulher agricultora) é necessário fazer um recorte para a exposição dos benefícios em espécies. Assim, será tratada apenas a Aposentadoria por Idade Rural e a Híbrida.

A Aposentadoria por Idade Rural é devida ao segurado que atender ao requisito etário (55 anos para a mulher e 60 anos para o homem) e a comprovação de, pelo menos, 15 anos de exercício na agricultura.

Já a Aposentadoria por Idade Híbrida atende aos segurados que implementaram o requisito etário da Aposentadoria por Idade Urbana (62 anos para a mulher e 65 anos para o homem), mas precisam unir período de trabalho rural e urbano para formar a carência necessária (15 anos para a mulher e 20 anos para o homem). Essa modalidade de aposentadoria é uma inovação trazida pela Lei n.º 11.718/2008 e constitui uma importante forma de promover a equidade entre os trabalhadores rurais e urbanos. Além disso, “Logo, o reconhecimento cada vez mais pleno da atividade rural atende ao princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”.³

Conforme é possível verificar, na Aposentadoria por Idade Rural há diferenças entre homens e mulheres no que se refere ao requisito etário. Enquanto na Aposentadoria por Idade Híbrida há diferenças, tanto no requisito etário quanto no tempo de carência. Essas diferenças se devem ao princípio da igualdade material, ou seja, é um reconhecimento de que a mulher agricultora trabalha na agricultura (trabalho produtivo) e, também, exerce (muitas vezes sozinha) os trabalhos domésticos de cuidado da família (trabalho reprodutivo).

³ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: novas teses e discussões. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 151.

3 Direito Previdenciário: Uma Questão de Gênero

O Direito Previdenciário é perpassado pelas questões de gênero. Afinal, elas são determinantes para a concessão de alguns benefícios. Por isso, faz-se necessário compreender conceitos basilares das teorias de gênero.

As questões de gênero têm sido debatidas, fundamentadas e estruturadas ao longo de muito tempo. Trata-se de uma construção histórica, acima de tudo. Dentro dessa trajetória histórica, surgiram muitos posicionamentos divergentes entre si. Entretanto, uma questão sempre foi unânime: o problema é que, independentemente de qualquer coisa, as mulheres estavam em uma posição de inferioridade em relação aos homens. Nesse sentido, “não importava o que a cultura definia como sendo atividade de mulheres: esta atividade era sempre desqualificada em relação àquilo que os homens, desta mesma cultura, faziam”.⁴

Partindo dessas constatações, pode-se inferir que as relações de trabalho e, conseqüentemente, de previdência social são diretamente afetadas pelas questões de gênero. Sobretudo, porque há uma tradicional divisão sexual do trabalho nas comunidades camponesas. O trabalho das mulheres camponesas abrange desde o cuidado com os familiares, a manufatura de produtos (compotas, queijos, entre outros) até atividades braçais pesadas, como roçado, plantio, colheita, entre outros. Assim, de acordo com Marco Aurélio Serau Júnior, “a discussão previdenciária a respeito de gênero tem cabimento porque no Brasil se adotam diferentes tratamentos jurídicos conforme o gênero da pessoa”.⁵

No caso do Direito Previdenciário Rural, a principal diferença é observada no requisito etário e tem-se como “justificativa para a diferença de tratamento etário para

⁴ PEDRO, João M. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-90742005000100004>. Acesso em: 27 jul. 2024, p. 83.

⁵ SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2023, p. 2018.

as aposentadorias, conforme o gênero, costuma ser apontada através da denominada dupla jornada a que a maioria das mulheres estaria submetida”.⁶

Recentemente, em 2019, ocorreu a Reforma Previdenciária. As reformas legislativas sempre trazem grandes transformações para a vida dos cidadãos. Sobretudo, quando se trata de direitos sociais. Por isso, os debates que antecedem essas reformas são sempre acalorados e dão a real dimensão do que está sendo discutido. Afinal, trata-se de algo além de uma lei; é, na verdade, uma discussão sobre valores sociais.

Na Reforma Previdenciária foi amplamente discutida a igualdade de gênero. A proposta trazida pelo texto original da Proposta de Emenda Constitucional era no sentido de igualar o tempo de contribuição e idade para ambos os gêneros. O Governo justificou essa proposta baseado na expectativa de vida superior da mulher em relação ao homem. Assim, aposentando-se antes, as mulheres receberiam por mais tempo o benefício previdenciário. Além disso, o Governo considerou que a dedicação masculina ao trabalho doméstico tem aumentado e a feminina diminuído ao longo dos anos. Outro ponto levantado pelo Governo é que a diferença de remuneração entre homens e mulheres tem diminuído.

Os argumentos trazidos pelo Governo nas discussões da Reforma da Previdência são equivocados. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014, a dupla jornada de trabalho das mulheres persiste. Uma vez que, entre 2004 e 2014, o número médio de horas dedicados pelas mulheres aos afazeres domésticos caiu de 23,0 para 20,5. Enquanto, os homens se mantiveram em 10 horas. É mais plausível que essa diferença tenha sido ocasionada pela evolução tecnológica dos eletrodomésticos, do que pela redução da desigualdade de gênero propriamente dita.

Ainda de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio (PNAD) de 2014, o rendimento financeiro da mulher equivalia, em 1995, a 66% dos homens, enquanto que em 2014 chegou a 81%. De fato, a desigualdade diminuiu. Entretanto,

⁶ SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2023, p. 2018.

isso ocorreu de forma lenta, demonstrando que há um longo caminho pela frente para que seja superada.

Ainda, uma justificativa do Governo para a proposta é que as mulheres estão contribuindo por menos tempo para o sistema de Previdência Social e isso ocasiona uma distorção. Nesse sentido, é importante destacar que apesar de as mulheres contribuírem por menos tempo para a Previdência Social, não quer dizer que trabalhem menos do que os homens. É preciso que seja considerado “o período em que se dedicam a afazeres de cuidados com a família, filhos e pessoas idosas, tempo não contributivo, mas não menos importante sob o aspecto do equilíbrio da sociedade”.⁷

Nas sociedades em que o requisito etário é o mesmo entre os gêneros, a real igualdade ocorre há anos e em todas as áreas da vida. Considerando o disposto no Relatório das Diferenças de Gênero de 2016, países como Finlândia, Noruega, Suécia, França, entre outros, em que “a idade de aposentadoria é a mesma para homens e mulheres, figuram no topo da lista dos países de maior igualdade de gênero”.⁸ Esse mesmo relatório indica que o Brasil ocupa a 79ª colocação desse *ranking*. No que concerne a igualdade econômica entre os gêneros, ocupa a 91ª posição. Esses dados evidenciam o quanto o Brasil ainda precisa evoluir no quesito igualdade de gênero para poder propor a equivalência de requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade.

A igualdade de gênero somente será alcançada por intermédio do respeito aos direitos das mulheres e meninas, bem como todo o incentivo possível para o desenvolvimento pleno dessa minoria. A importância disso foi elevada a um dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Trata-se do objetivo nº 05. E, um dos caminhos que vai colaborar para o Brasil alcançar isso é pela Previdência Social.

⁷ TAVARES, Marcelo Leonardo. Igualdade de gênero e reforma da previdência. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2219/1393>. Acesso em: 27 jul. 2024, p. 301.

⁸ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Reforma da Previdência**: é hora de igualar o tratamento de gênero? 2021. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-13-REFORMA-DA-PREVIDENCIA-E-HORA-DE-IGUALAR-O-TRATAMENTO-DE-GENERO-Marcelo-Leonardo-Tavares.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024, p. 157.

A Previdência Social precisa abarcar as complexas relações sociais que ocorrem no país. Desse modo, o princípio da solidariedade distributiva, que norteia a Previdência Social, precisa se aliar ao da igualdade material. Isso proporciona uma Previdência inclusiva e justa.

Para contextualizar toda a discussão envolvida entre as questões de gênero e Previdência Social é importante trazer algumas considerações sobre a divisão sexual do trabalho e, também, o trabalho reprodutivo.

De uma forma geral, observa-se uma divisão sexual do trabalho. Essa divisão é organizada em dois princípios. O primeiro é em relação à divisão entre “trabalhos de homem” e “trabalhos de mulher”. O segundo é em relação à hierarquia, em que o trabalho do homem seria superior ao da mulher. É importante considerar que:

A mulher também desenvolve trabalhos pesados e ainda trabalha, em quantidade de horas, mais do que os homens, embora essa atividade seja muitas vezes tratada como ‘ajuda’ e não como labor. Essa visão sobre o trabalho feminino no campo demonstra forte visão patriarcal⁹.

Nesse contexto de divisão de trabalho, é importante inferir que há diferenciação entre o trabalho produtivo (que, ideologicamente, agregaria valor ao sistema capitalista) e o trabalho reprodutivo, que acaba sendo a economia do cuidado. O trabalho reprodutivo é dividido em dois âmbitos. O primeiro é o doméstico, de cuidado gratuito, no lar. O segundo é remunerado e exercido em lares de terceiros. Considerando a realidade da trabalhadora rural brasileira, “A carga de trabalho da mulher no meio rural acaba sendo acumulada pela soma do seu labor na produção e do trabalho doméstico”.¹⁰

Toda essa questão patriarcal e heteronormativa está na base da sociedade brasileira. Essa estrutura de divisão sexual do trabalho é tida como natural. Afinal, de acordo com essa lógica, o homem é o responsável pelo trabalho externo que mantém financeiramente a família. Enquanto, à mulher é atribuída a função de maternar e cuidar, ou seja, um trabalho dentro do lar e sem remuneração. Entretanto, a sociedade

⁹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. As trabalhadoras rurais da previdência social. *In*: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla (Coord.). **Direito Previdenciário das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 89.

¹⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. As trabalhadoras rurais da previdência social. *In*: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla (Coord.). **Direito Previdenciário das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 89.

evoluiu e essas mudanças acabam refletindo no âmbito legislativo. Assim, “a Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade entre homens e mulheres e expressa uma série de esforços para realizar a igualdade de gênero na família, no trabalho e na sociedade em geral”.¹¹

Nas regras que regiam a aposentadoria por idade dos rurícolas, antes da Lei n.º 8.213 de 1991, havia a determinação implícita de que somente os homens poderiam se aposentar. A exceção era “à mulher, desde que estivesse na condição de chefe ou arrimo de família”¹², conforme o art. 297 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Com a Constituição da República de 1988 e a Lei n.º 8.213, de 1991, o alcance da proteção previdenciária para as mulheres rurícolas foi consolidado e não há a exigência de contribuições previdenciárias, nos moldes dos trabalhadores urbanos, para a obtenção dos benefícios. Entretanto, “é importante lembrar que o segurado especial precisa comprovar a atividade rural, não se lhe exigindo prova de contribuição, para os benefícios do art. 39, inc. I”.¹³

Toda essa herança cultural, que se traduz na divisão sexual do trabalho, interfere no momento da aposentação da trabalhadora rural. Afinal, os documentos que comprovam a produção e comercialização dos produtos rurais são emitidos no nome de uma pessoa, normalmente, o marido. Além disso, a ideia de que o trabalho feminino é subsidiário ao masculino, pode representar para alguns julgadores que a mulher não trabalhou efetivamente na agricultura. Essas situações podem afetar a mulher agricultora de forma prejudicial ao seu direito à aposentação.

O efetivo acesso das mulheres agricultoras à aposentadoria promoveu progresso social. Os lares rurais passaram a contar com mais uma renda, a da aposentadoria da agricultora, que significou injeção de recursos financeiros na

¹¹ SANTOS, T. G. D.; ISAGUIRRE-TORRES, K. R.; VASCONCELOS, A. L. M. de. Somos mulheres trabalhadoras rurais: da invisibilização ao reconhecimento de direitos previdenciários e da cidadania. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 5, n. 1, p. 65-87, 2022. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/175>. Acesso em: 27 jul. 2024, p. 69.

¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Lei de benefícios da Previdência Social**: comentada artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 160.

¹³ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022b, p. 154.

economia. Além disso, a mulher passou a ser mais autônoma e independente. Afinal, com a aposentadoria, passou a ter acesso à conta bancária, a ter o seu próprio dinheiro. Isso significa um passo importante na superação dos problemas oriundos das questões de gênero.

4 Hermenêutica Previdenciária como Ferramenta para a Superação das Questões de Gênero

De um modo geral, a Hermenêutica Jurídica ocupa-se da interpretação das leis para a sua, posterior, aplicação na solução dos casos concretos levados ao judiciário. Assim, “A Hermenêutica Jurídica constitui, portanto, a parte da Ciência Jurídica que se dedica ao estudo, à formulação e à sistematização dos métodos e regras do processo de interpretação das normas jurídicas”.¹⁴ Entretanto, há que se considerar que a Seguridade Social trata de um Direito Fundamental e, por isso, requer a sustentação de uma hermenêutica atenta às suas peculiaridades.

Para o desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, “o juiz previdenciarista precisa refletir cada decisão sua como um ato de amor”.¹⁵ Portanto, o amor pela humanidade é um elemento fundamental do processo Hermenêutico Previdenciário.

De maneira prática, é preciso observar que o Direito Previdenciário passou a ter maior espaço dentro da Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Então, a Hermenêutica Constitucional tem aplicação expressiva na esfera previdenciária. Por isso, é fundamental considerar que a Hermenêutica Constitucional é “marcada pela criação de novos métodos de interpretação das normas constitucionais e, principalmente, pela valorização dos princípios constitucionais”.¹⁶

¹⁴ SOUZA, Carolina Romero de. Nova hermenêutica constitucional: a valorização dos princípios na interpretação constitucional da previdência social brasileira. **Diálogos sobre Direito**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/465>. Acesso em: 27 jul. 2024, p. 2.

¹⁵ VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021; p. 228.

¹⁶ SOUZA, Carolina Romero de. Nova hermenêutica constitucional: a valorização dos princípios na interpretação constitucional da previdência social brasileira. **Diálogos sobre Direito**. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/465>. Acesso em: 27 jul. 2024, p. 2.

No presente trabalho, o estudo da Hermenêutica Constitucional e Previdenciária são fundamentais, porque são a base para a aplicação das leis de aposentação nos casos das mulheres agricultoras. Essa hermenêutica é perpassada pelas regras interpretativas e, também, por valores culturais.

Conforme já mencionado, a hermenêutica é embasada em regras objetivas. Isso caracteriza o Direito como a ciência que é. Nesse sentido, é necessário considerar que a sociedade e seus valores estão em constante evolução. Muitas das categorias que historicamente sempre ficaram à margem da sociedade e do exercício dos seus direitos, com a evolução social, passaram a ser valorizados e protegidos juridicamente. Diante disso, a hermenêutica é fundamental. Afinal, objetiva garantir a justa aplicação do Direito.

Com a intenção de fomentar a formação de uma hermenêutica atenta às questões de gênero, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Trata-se de um conjunto de ações a serem trabalhadas no Poder Judiciário para a proteção das pessoas mais vulneráveis, nas questões de gênero, auxiliando na implementação da Resolução CNJ nº 492/2023.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um documento muito importante. Ele traz conceitos básicos como sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. A correta compreensão desses conceitos básicos leva ao questionamento sobre as desigualdades estruturais, relações de poder, estereótipos de gênero, divisão sexual do trabalho, violência de gênero (assuntos também tratados no Protocolo). Além disso, o Protocolo traz um guia para que os magistrados possam tratar das questões de gênero nas suas jurisdições. Esse guia dispõe sobre orientações desde o primeiro contato com o processo, medidas de proteção, instrução processual, valoração probatória, interpretação e aplicação do Direito, entre outros. Também há orientações relativas a temas transversais (assédio, audiência de custódia e prisão). Há, também, orientações específicas para cada área do Direito (Direito de Família e Sucessões, Direito Penal, Feminicídio, Infância e Juventude, Direito do Trabalho, Direito Eleitoral, Direito Militar, entre outros).

No âmbito da Justiça Federal, há orientações específicas sobre Direito Previdenciário, que foram retiradas da “Cartilha Ajufe Mulheres – Julgamento com

Perspectiva de Gênero: um guia para o Direito Previdenciário”. Sendo que alguns desses pontos dialogam com as questões relacionadas às mulheres agricultoras. Por isso, serão destacadas a seguir.

O primeiro ponto a ser destacado é a desconsideração de que a situação das mulheres no mercado de trabalho, em especial na agricultura, merece um tratamento diferenciado. Afinal, tratar de maneira formalmente igual o que é materialmente diferente leva a situações de injustiça. Por exemplo, quando o bloco de notas é emitido no nome do marido e, secundariamente da esposa, pode levar a uma leitura errônea. É como se ela tivesse um trabalho inferior dentro do ambiente rural. Ainda nesse sentido, a dispensa legal da obrigatoriedade das contribuições previdenciárias para os agricultores pode levar a dificuldades na hora da agricultora comprovar o seu trabalho:

Isso ocorre porque o poder simbólico, que parte do paradigma do trabalho masculino para atribuir valor ao trabalho feminino, acaba operando na lógica da decisão. Mesmo que a mulher dedique a mesma quantidade de horas de trabalho rural quanto o homem, ou que seu trabalho seja tão duro quanto o do companheiro ou familiar, a sua comprovação depende de um esforço probatório qualificado, o qual decorre da presunção derivada do senso comum, de que o homem é o provedor, e de que cabe à mulher uma função meramente ‘auxiliar’.¹⁷

As dinâmicas sociais do trabalho campesino partem da premissa do domínio do masculino sobre o feminino. É como se o trabalho desenvolvido pelas mulheres agricultoras fosse eventual e tivesse o caráter de ser uma mera ajuda. Enquanto o trabalho masculino era considerado o único essencial para a produção agrícola e o sustento da família. Essa perspectiva que permeia o senso comum da sociedade brasileira leva a julgamentos equivocados por parte do INSS e, também, do judiciário. Isso leva a uma exigência muito elevada para comprovar o exercício da atividade rural pelas mulheres agricultoras.

O próprio Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero exemplifica que:

¹⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. 1 arquivo: PDF, 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024, p. 77.

O que se percebe das decisões quanto à caracterização do regime de economia familiar é que, quando o homem labora na terra e a mulher realiza alguma modalidade de trabalho urbano, como professora de escola rural, por exemplo, o operador do direito com poder de decisão sobre a presença ou não da essencialidade do trabalho rural acaba em geral por definir que o labor campesino, do homem, é o mais relevante, afinal, ele possui força física suficiente para laborar a terra o quanto seja necessário para alimentar o núcleo familiar, caracterizando o trabalhador rural homem como segurado especial. O contrário, em geral, não é verdadeiro. Caso o homem desempenhe atividade urbana, mesmo que em labor de serviços simples e de menor complexidade e remuneração, como pedreiro ou motorista, o juízo de valor se inverte, e a produção rural passa a ser complementar da renda urbana. Neste caso, a produção rural perde simbolicamente sua característica de essencialidade. Os estereótipos de gênero atuam na decisão, acionando padrões discriminatórios involuntários e inconscientes que tornam mais difícil ao julgador vislumbrar que o trabalho da mulher possa ser mais relevante, ou de mesma relevância, do que o do seu marido. Afinal, se o homem trabalha, o senso comum informa que mulher já não precisa usar da força física para arar a terra, força que segundo os padrões sociais ela não disporia.¹⁸

Outro ponto que foi destacado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é o fato de a remuneração em pecúnia ser, muitas vezes, uma exceção no campo. Isso implica em uma maior informalidade do trabalho rural. Isso é um problema que ganha maiores proporções em relação às mulheres. Afinal, o trabalho delas envolve as atividades rurais propriamente ditas e as domésticas também. Como não há contornos ou divisões claras entre essas duas esferas no trabalho rural, mais uma vez, o labor da mulher é tido como acessório e dispensável.

A fim de atender ao disposto na Resolução nº 492/2023 do CNJ foi criado o banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Esse banco de dados facilita a busca e o estudo de casos em que as questões de gênero foram determinantes na resolução do processo. Isso facilita a formação de uma cultura de proteção às mulheres. Para integrar esse banco de dados, o magistrado precisa inserir, na ementa, a expressão “julgamento em perspectiva de gênero”. Assim, para consultar decisões com esse mote também basta consultar por “julgamento em perspectiva de gênero”.

A fim de constatar a efetividade do referido banco de dados, realizou-se uma pesquisa no banco de jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. 1 arquivo: PDF, 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024, p. 78.

utilizando os termos “previdenciário”, “aposentadoria por idade rural” e “julgamento com perspectiva de gênero”. Será realizada uma breve análise dos três primeiros registros da pesquisa:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LABOR RURAL POSTERIOR A 31/10/1991. SUPORTE CONTRIBUTIVO. NECESSIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. LABOR RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. 1. Quanto ao período de labor rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (mais especificamente a partir de 01/11/1991), precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF esclarecem que, ainda que comprovado o labor agrícola, esse tempo de serviço não pode ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sem o necessário suporte contributivo. 1.1 Prevalece neste Regional o entendimento de que a data de indenização do período rural (posterior a 31/10/1991) não impede que o período seja computado, antes da data indenização, para fins de verificação do direito à aposentadoria. Uma vez indenizado, o período se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é possível a utilização do tempo rural indenizado para verificação do direito adquirido às regras anteriores à EC nº 103/2019 e/ou enquadramento nas suas regras de transição, ainda que a indenização tenha ocorrido após a publicação da aludida emenda constitucional. 2. Mostra-se abusiva a conduta da autoridade impetrada, que deixou de proceder à justificação administrativa, embora o segurado a tenha solicitado, apresentando início de prova material relativo ao período cujo reconhecimento postula, mormente porque tal procedimento não implica o imediato reconhecimento do interregno pleiteado, mas serve de subsídio para análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, possibilitando a prolação de decisão devidamente fundamentada e motivada (art. 50, caput e § 1.º, da Lei nº 9.784/99). 2.1 No caso, a realização do procedimento se trata de poder-dever da Administração, pois é medida fundamental para que o processo administrativo alcance o seu objetivo primordial de realização da justiça com a concessão do amparo previdenciário devido, notadamente ao se considerar o caráter social dos direitos em discussão e em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (arts. 2.º, caput, da Lei nº 9.784/99 e art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal). 3. No julgamento do Tema 532, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que: ‘O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)’ (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). 3.1 Assim, não se pode subtrair da parte impetrante a possibilidade da prova de que o labor rural desempenhado era indispensável à sobrevivência do grupo familiar, na forma do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ainda que algum outro membro da família tenha exercido atividade urbana. 3.2 Ademais, o adjutório da parte autora à economia familiar não pode ser considerado apenas em função dos valores auferidos com a produção agrícola, mas sim a partir da perspectiva de gênero e de uma análise mais ampla, que leva em consideração a fundamentalidade do papel da trabalhadora rural para viabilizar o próprio trabalho do cônjuge. 4. A incidência do Tema 533 do STJ deve ser ponderada caso a caso, não se revelando razoável uma aplicação fria da tese firmada, a qual poderia levar ao apagamento do labor rural exercido pelo segurado o qual não possuía meios para emissão de documentos em seu nome que indicassem o exercício da atividade campesina, notadamente por se tratar de período anterior à maioridade. Ademais, é comum que o genitor, na condição de patriarca, seja

o responsável por figurar nominalmente nos documentos indiciários do labor rural pelo grupo familiar, de forma que a desconsideração automática e irrestrita da documentação levaria à exigência de prova diabólica por parte do segurado e resultaria, ao fim e ao cabo, na negativa irrazoada de um direito fundamental. 5. Havendo amparo em prova testemunhal idônea, é possível o cômputo de período de trabalho rural realizado mesmo antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei nº 8.213/91, sem a fixação de requisito etário, tendo em conta o que fora decidido na ACP nº 5017267-34.2013.4.04.7100. 6. Tem a parte imperante direito à reabertura do processo administrativo, com a emissão de GPS para a indenização do período campesino e observância dos parâmetros fixados judicialmente; bem como para que seja realizado o procedimento de justificação administrativa. (TRF4 5014305-71.2023.4.04.7202, NONA TURMA, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 17/09/2024).

A jurisprudência retro transcrita evidencia a importância do julgamento em perspectiva de gênero. Afinal, considera aspectos importantes como fato de que o trabalho da mulher no campo e no lar confere suporte ao marido para que exerça atividade urbana. Além disso, a decisão observou que é prática comum que a documentação comprobatória do trabalho rural seja emitida em nome do patriarca. Mas essa prática jamais pode desconsiderar que o trabalho rural feminino concorreu para a produção agrícola. E, também, o trabalho urbano de um membro da família não descaracteriza o labor agrícola da mulher.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVADO. LABOR RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. LABOR RURAL POSTERIOR A 31/10/1991. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. EFEITOS DO RECOLHIMENTO. 1. O tempo de serviço rural pode ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do STJ. 2. O aproveitamento do tempo de atividade rural exercido até 31 de outubro de 1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 127, inc. V, do Decreto nº 3.048/99. 3. Havendo amparo em prova testemunhal idônea, é possível o cômputo de período de trabalho rural realizado mesmo antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei nº 8.213/91, sem a fixação de requisito etário rígido, tendo em conta o que fora decidido na ACP nº 5017267-34.2013.4.04.7100. Essa é, realmente, a interpretação que melhor se coaduna com os metaprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta, decorrentes do postulado normativo do melhor/superior interesse da criança e do adolescente. 3.1 Não se pode olvidar, ademais, que no meio rural as meninas desde cedo ficam responsáveis também por diversas atividades no âmbito doméstico, como cuidar dos mais jovens e dos idosos, limpar e organizar o ambiente da casa, preparar a comida dos outros integrantes do grupo familiar, lavar roupas e louças utilizadas, etc. Tal carga laboral extra é social e automaticamente atribuída às mulheres, referente ao trabalho de 'cuidado', e que envolve as mais diversas responsabilidades

domésticas. Sobre o tema da 'economia do cuidado', destaco a famosa frase atribuída à autora italiana Silvia Federici: 'Isso que chamam de amor nós chamamos de trabalho não pago', a qual deve conduzir todos nós à reflexão. Trata-se, com efeito, de atividades (verdadeiro labor) essenciais para o gerenciamento da unidade familiar e que ganham relevo ímpar no meio rural diante da precariedade das condições sociais que o caracterizam, de forma que não podem ser ignoradas pelo julgador, o qual deve levar a perspectiva de gênero em consideração. 3.2 Julgamento conforme diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ; art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal; e Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002). 4. Quanto ao período de labor rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (mais especificamente a partir de 01/11/1991), precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF esclarecem que, ainda que comprovado o labor agrícola, esse tempo de serviço não pode ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sem o necessário suporte contributivo. 5. Não obstante, o período pode ser reconhecido em juízo (pronunciamento de natureza declaratória), restando vinculado seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição à indenização correspondente. Diante do pedido expresso da parte autora e do reconhecimento do labor rural, caberá ao INSS, quando do cumprimento do julgado e mediante a reabertura do processo administrativo, a expedição das respectivas guias de recolhimento a fim de possibilitar a oportuna indenização. 6. Esta Corte entende que a data de indenização do período rural (posterior a 31/10/1991) não impede que o período seja computado, antes da data da indenização, para fins de verificação do direito à aposentadoria. Uma vez indenizado, o período se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é possível a utilização do tempo rural indenizado para verificação do direito adquirido às regras anteriores à EC nº 103/2019 e/ou enquadramento nas suas regras de transição, ainda que a indenização tenha ocorrido após a publicação da aludida emenda constitucional. 7. Prevalece o entendimento de que o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período rural exercido após 31/10/1991 não enseja a retroação da DIB para a DER. Nessa linha, o marco inicial dos efeitos financeiros de benefício concedido mediante cômputo do período indenizado deve ser fixado, a priori, na data em que houve o respectivo pagamento, tendo em vista que os requisitos para o aproveitamento do tempo de contribuição somente se perfectibilizam com o efetivo recolhimento das contribuições. Precedentes. 8. Não obstante, nos casos em que o segurado apresentou requerimento administrativo de emissão de guias para indenização do tempo de labor, indevidamente obstaculizada pelo INSS, esta Corte vem entendendo, excepcionalmente, que os efeitos financeiros devem ser fixados na DER. 9. No julgamento do Tema 1.103, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que 'As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997)'. (TRF4, AC 5001369-85.2021.4.04.7201, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 12/09/2024).

A economia do cuidado é descrita na ementa retro transcrita. O cuidado é um valor cultural atribuído, predominantemente, às meninas e mulheres. Assim, é comum que meninas comecem seu trabalho na agricultura em tenra idade e exercendo atividades de cuidado com o lar e familiares.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL,

COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. 1. Quando o segurado comprova judicialmente o efetivo labor rural, na qualidade de segurado especial, e encontram-se satisfeitos os demais requisitos legais, tem ele direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 2. Hipótese em que, a despeito da renda urbana do cônjuge de cerca de 1 (um) salário mínimo, o trabalho rural da segurada era fundamental para a manutenção do sustento familiar, especialmente no contexto de inflação vivenciada nesta década, que tanto prejudica as famílias mais humildes do Brasil. Ademais, o adjutório da autora à economia familiar não pode ser considerado apenas em função dos valores auferidos com a produção agrícola, mas sim a partir de uma análise mais ampla, que leva em consideração a fundamentalidade do papel da trabalhadora rural para viabilizar o próprio trabalho do cônjuge, notadamente na zeladoria da casa, com inúmeros afazeres domésticos, e no amparo dos filhos na primeira infância, dada a absoluta inexistência de escolas de educação infantil na zona rural. 3. De mais a mais, não é possível punir duplamente as trabalhadoras rurais ao sonegar a adequada proteção previdenciária, justamente em face da desigualdade salarial que impera no país entre homens e mulheres. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça preconiza o julgamento em perspectiva de gênero em matéria previdenciária: 'as julgadoras e os julgadores devem considerar estudos que apontam as trabalhadoras rurais como responsáveis por inúmeros lares e agentes que empregam o seu rendimento prioritariamente para o sustento das famílias, e não em gastos pessoais. Assim, a realização de atividades precárias e 'bicos' (manicure, diarista etc.) necessários à subsistência não deve ser circunstância que, por si só, afasta a qualidade de segurada especial das mulheres';. 4. A Previdência Social, portanto, desempenha papel essencial na preservação de direitos de lavradoras e lavradores no campo para assegurar o desenvolvimento da agricultura familiar, cuja diversidade de culturas, assegura a alimentação do povo brasileiro em alternativa à agropecuária, consabidamente marcada pela monocultura de exportação. Logo, não é razoável privilegiar uma exegese tão restritiva quando nem o próprio legislador ordinário incorreu em tamanho rigor. (TRF4, AC 5004354-67.2024.4.04.9999, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/08/2024).

Essa decisão traz uma consideração importante que é a desigualdade salarial entre homens e mulheres. Em se tratando de mulher agricultora e marido trabalhador urbano, essa desigualdade fica ainda mais evidente. Afinal, o trabalho desenvolvido pela mulher no campo, muitas vezes, não recebe remuneração pecuniária. A produção agrícola, normalmente, é para subsistência e, na maioria das vezes, é destinada a escambo com outros produtores rurais ou comércio local.

5 Conclusão

O trabalhador urbano teve o seu direito à aposentadoria previsto em lei no ano de 1923. Enquanto, o trabalhador rural teve esse reconhecimento somente 40 anos depois, em 1963. E, esse direito era destinado aos chefes de família (papel culturalmente destinado aos homens). A igualdade legal entre homens e mulheres foi

conquistada na promulgação da Constituição da República de 1988. Entretanto, essa igualdade é formal. Na prática, as mulheres agricultoras ainda tem seu trabalho invisibilizado. Isso é perceptível em situações como quando o marido exerce trabalho urbano e a mulher agricultora não tem reconhecido o seu direito à aposentadoria. Também quando os documentos são emitidos no nome do marido, excluindo a mulher. Ainda, quando as atividades de cuidado que a mulher desempenha não são reconhecidas como parte do trabalho rural da família. Entre outras tantas situações de apagamento do trabalho da mulher na agricultura.

Essa desvalorização do trabalho da mulher agricultora é uma construção histórica e, infelizmente, integra os valores culturais da sociedade brasileira. Nesse contexto, a aplicação do Direito Previdenciário sofre interferência desse machismo estrutural. A fim de evitar injustiças, o CNJ propôs, aos magistrados brasileiros, a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Esse documento dispõe sobre várias condutas que os magistrados devem adotar para diminuir as injustiças advindas das discriminações de gênero. Certamente, a medida adotada pelo CNJ está trazendo inovações importantes no campo da Hermenêutica Previdenciária. Inclusive, a criação de um banco de dados com jurisprudências que constam a expressão “Julgamento com Perspectiva de Gênero”.

Trata-se de um tema muito importante e que precisa ser pesquisado com maior profundidade para melhorar a prática previdenciária, proporcionando reparação histórica e justiça às mulheres que trabalham na base da economia desse país, as agricultoras.

Referências das fontes citadas

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. As trabalhadoras rurais da previdência social. *In*: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla (Coord.). **Direito Previdenciário das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2021.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022b.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: novas teses e discussões**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. 1 arquivo: PDF, 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Lei de benefícios da Previdência Social**: comentada artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEDRO, João M. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-90742005000100004>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SANTOS, T. G. D.; ISAGUIRRE-TORRES, K. R.; VASCONCELOS, A. L. M. de. Somos mulheres trabalhadoras rurais: da invisibilização ao reconhecimento de direitos previdenciários e da cidadania. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 5, n. 1, p. 65-87, 2022. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/175>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

SOUZA, Carolina Romero de. Nova hermenêutica constitucional: a valorização dos princípios na interpretação constitucional da previdência social brasileira. **Diálogos sobre Direito**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/465>. Acesso em: 27 jul. 2024.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Igualdade de gênero e reforma da previdência. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2219/1393>. Acesso em: 27 jul. 2024.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Reforma da Previdência**: é hora de igualar o tratamento de gênero? 2021. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-13-REFORMA-DA-PREVIDENCIA-E-HORA-DE-IGUALAR-O-TRATAMENTO-DE-GENERO-Marcelo-Leonardo-Tavares.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.